



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001448-80.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante AMELIA FERREIRA DE SOUZA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47214

APEL. Nº: 1001448-80.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

APTE.: AMELIA FERREIRA DE SOUZA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

*Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparações de danos morais e materiais – Negativa de contratação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito (RMC) com a Financeira apelada, com ilícitos descontos em benefício previdenciário da autora – Improcedência - Multa por litigância de má-fé – Cabimento - Atuação temerária da autora procurando alterar a verdade dos fatos ao pretender declarar inexigível débito por ela contraído – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual – Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais proposta por **AMELIA FERREIRA DE SOUZA MARQUES** em face de **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 245/252, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida, além de multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Apela a autora (fls. 255/261), sustentando a ausência de litigância de má-fé pugnando pelo afastamento da multa arbitrada. Afirma: *“Está consolidado no STJ o entendimento de que a interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça. A corte também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.”* Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais, por descontos em benefício previdenciário de parcelas de contrato de empréstimo que alega a autora apelante não ter contratado com a Financiadora ré.

Narrou a autora, na petição inicial, ser beneficiária do INSS, sendo surpreendida com descontos indevidos realizados pela ré relativos a empréstimo consignado pessoal por meio de cartão de crédito (RMC) nº 0054121407, no montante de R\$ 2.816,28, com parcelas no valor de R\$ 102,41, datado de 28/09/2022.

Sustentou: *“não satisfeito em emitir cartão de crédito para a autora, sem que este tivesse sido solicitado, o réu também simulou operação de saque em valor tal que apenas os JUROS MENSAIS por este empréstimo correspondesse ao limite da Reserva de Margem Consignada - RMC, de forma que mês a mês o banco desconta do benefício previdenciário da autora apenas os encargos daquele empréstimo simulado, tornando, portanto, o referido empréstimo ETERNO já que os lançamentos mensais limitados ao teto legal nunca conseguem amortizar o saldo devedor, limitando-se apenas a pagar os encargos mensais de juros.”* (fls. 03).

Pediu a declaração de inexistência do contrato, repetição do indébito e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA MARQUES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e ao consultar seus extratos de pagamento, observou descontos mensais indevidos, relativos ao contrato nº 0054121407, no valor de R\$ 2.816,28, que não contratou. Requereu a concessão da tutela de urgência para cancelar os descontos e ao final, a procedência do pedido inicial para o fim de ver declarada a inexigibilidade do contrato com a consequente condenação da ré na devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, e ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 77/78).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação.

Sustentou que a autora recebeu o valor devidamente contratado, mediante depósito, impondo-se a aplicação do instituto da supressão. No mérito, defendeu a regularidade do contrato, assinado digitalmente, bem como o afastamento de repetição do indébito, a inocorrência de danos morais e a possibilidade de compensação. Requereu a improcedência do pedido inicial e a condenação da autora em litigância de má-fé.

A autora se manifestou sobre a contestação.

É o relatório

D E C I D O

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide.

Pretende a autora que a ré seja compelida a cancelar o contrato de cartão de crédito, que originou descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, bem como lhe devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente, além de condenação em indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 10.000,00.

O pedido inicial é improcedente.

Com efeito, a financeira ré demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, juntando o contrato (126/132), assinado eletronicamente (fls. 133), bem como o comprovante de transferência do valor emprestado (fls. 135).

Destaco que a geolocalização (fls. 133), aponta o endereço em que reside a autora.

No momento da contratação, além de ter tirado uma foto de si mesmo (selfie), a autora também inseriu seus dados pessoais que, somados às demais informações contratuais (ação praticada, número de celular, data e hora, IP da sessão e geolocalização), demonstram o consentimento e a validade dos contratos.

Como se vê, não há como se acolher a tese da autora, no sentido de que não celebrou o contrato.

Vale ressaltar que a autora não demonstrou ser incapaz de celebrar negociações digitais, sobretudo porque a contratação eletrônica se presta para acompanhar o avanço tecnológico, é perfeitamente válida e já consta da atual redação das Instruções Normativas INSS nºs 121/2005 e 28/2008.

Nesses casos, a prova pode ser feita por qualquer meio, inclusive as telas sistêmicas contendo os dados da autora e a demonstração do fornecimento do serviço contratado, com a disponibilização do crédito.

Portanto, comprovada a contratação do contrato nº 0054121407

por meio de assinatura digital/eletrônica, com a consequente disponibilização do valor liberado a contratante, considera-se perfeitamente válido o negócio jurídico.

Por consequência, não há que se falar declaração de inexistência de relação jurídica, devolução de valores, tampouco em indenização por danos morais, já que a ré agiu no exercício regular de seu direito.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETITÓRIA DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - PROVA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR MEIO ELETRÔNICO - VALOR CREDITADO NA CONTA DO AUTOR - VALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS - AUSÊNCIA DE ILÍCITO. Comprovada a celebração de contrato eletrônico com a disponibilização de numerário em favor do autor, legítimo o desconto das parcelas em sua conta, não havendo falar em ilícito praticado pelo banco réu. (TJ-MG - AC: 10000190102681001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 11/04/2019).

Responsabilidade civil Ação declaratória c/c indenização por danos morais - Contrato por meio eletrônico - Litigância de má-fé - Justiça gratuita. 1. Efeito suspensivo. Prejudicado. Dispensável, nesta oportunidade, agregá-lo a recurso que está sendo julgado. 2. Gratuidade da justiça. A revogação da benesse não pode ser justificada tão somente pela imposição de multa por litigância de má-fé. Necessidade da prova da capacidade econômica do beneficiário. 3. Há de se considerar as peculiaridades que atualmente envolvem os chamados “contratos de massa”, que são celebrados pela internet ou por telefone, prescindindo de contrato físico. 4. O contrato se prova por qualquer meio, não se podendo excluir as telas sistêmicas contendo os dados do consumidor e a demonstração do fornecimento do serviço contratado. Extinção dos processos em resolução do mérito mantida. Concedido o benefício da gratuidade processual ao autor. Recurso parcialmente provido para tal finalidade. (TJ-SP - AC: 10040567220188260020 SP 1004056-72.2018.8.26.0020, Relator: Itamar Gaino Data de Julgamento: 03/07/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019). (grifei).

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Descontos em benefício previdenciário. Prova documental com prova a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade do débito que ensejou os descontos no benefício do requerente. Contrato assinado por meio da biometria facial (selfie) e disponibilização do valor em conta de titularidade do autor. Débito exigível. Indenização por dano moral descabida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1021868-42.2021.8.26.0564; Relator(a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022)

Apelação Ação declaratória c.c indenizatória Contrato de empréstimo consignado Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignação, do réu, procedente. Contrato de empréstimo consignado realizado eletronicamente e mediante biometria facial. Validade da contratação. Precedentes. Ausência de indícios

de fraude ou de erro no ato da contratação. Elementos trazidos com as peças de defesa, não impugnados de maneira especificada pelo autor, evidenciando que o contrato se fez pelo próprio autor e que o produto do mútuo reverteu em favor dele, creditado na respectiva conta corrente. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como pronunciar a prática de ilícito por parte do banco réu. Sentença reformada, com a proclamação de improcedência da demanda e inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Deram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1001912- 98.2021.8.26.0286; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022).

Ao ingressar com ação judicial para questionar a celebração de um contrato de empréstimo consignado que sabia ter contratado, como visto acima, com selfie, georeferenciamento e apresentação de documentos pessoais, a autora, além de movimentar desnecessariamente a máquina judiciária, agiu de má-fé. Alterou a verdade dos fatos, agindo deslealmente.

Sobre o princípio da lealdade, encontramos o seguinte ensinamento:

“Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. Já vimos que o processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sociopolítica, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público) denomina-se princípio da lealdade processual.” (cf. Antônio Carlos Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamardo, Ada Pellegrini Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 77, Ed. RT, 26ª ed.).

Lamentavelmente, sob o manto da gratuidade processual, o direito de ação vem sendo exercido de forma irresponsável, pois é sabido que se improcedente o pedido, ou extinto o processo, não haverá ônus para a parte.

O Poder Judiciário não pode cancelar esse tipo de conduta, notadamente em se tratando de ações de massa e quando há indícios de advocacia predatória.

Portanto, cabível a condenação da autora como litigante de má-fé.

Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.241 - SP (2008/0100154-7).

Em suma, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Condeno ainda a autora como litigante de má- fé, nos termos do disposto no artigo 80, V, do CPC e aplico a penalidade prevista no artigo 81, do mesmo Código, fixando a multa no valor de 5% do valor atualizado da causa, que será revertido em favor do réu, incidindo correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”.

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

De acordo com a r. sentença, é possível concluir que o débito é exigível sendo lícitos os descontos realizados em exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil), inexistindo repetição do indébito ou indenização por danos morais a indenizar.

Não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, devendo-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Na hipótese, o conjunto probatório demonstra, ao contrário do alegado na inicial, a efetiva existência de contratação do empréstimo consignado em benefício pela requerente, a legitimar os descontos em seu benefício previdenciário

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que deve nortear o processo.

Reza o art. 81 do CPC: *“De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.*

As hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no art. 80 do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

A respeito, já decidiu o STJ: *“Ela é prevista em norma de ordem pública, disposta nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, que regulamenta a conduta das partes no processo. Por meio desses dispositivos, protege-se, em um primeiro momento, as partes litigantes, e em segundo, a própria coletividade, pois resguarda e recomenda um dever geral de lealdade processual. Essa conduta leal dentro do processo funciona como um requisito para a efetiva existência do procedimento processual, o que nos leva à conclusão de que atua também como uma das bases do direito subjetivo de ação, e em consequência, da segurança jurídica. Portanto, de modo inteiramente diverso da cláusula penal, a indenização por litigância de má-fé tem natureza jurídica na lei, não sendo possível às partes transigirem sobre o objeto protegido pelos arts. 16, 17 e 18 do CPC, qual seja, o dever geral de conduzir o processo com lealdade e boa-fé, com respeito ao Estado, representado no processo pelo juiz e demais órgãos que tomam parte em sua condução, como à parte contrária...A indenização pela litigância de má-fé, de forma contrária, é decorrente da violação ao dever geral de lealdade na conduta processual. Ela visa reparar os danos sofridos pela parte lesada com a atuação da parte oposta que: i) deduziu pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II) alterou a verdade dos fatos; III) usou do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opôs resistência injustificada ao andamento do processo; vi) provocou incidentes manifestamente infundados, ou; vii) interpôs recurso com propósito manifestamente protelatório.”* (REsp 1127721/RS, rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ª T., DJ 03/12/09).

No caso, evidente o dolo processual da autora apelante, em razão de sua atuação de forma temerária, ao tentar alterar a verdade dos fatos e intencionar objeto ilegal com o processo, deduzindo pedido inicial fundado no desconhecimento da contratação, confirmando, posteriormente, a contratação do referido empréstimo consignado junto à ré.

Ao assim agir, ajuizando ação temerária, a autora nitidamente descumpriu o dever processual de lealdade e boa-fé que deve nortear todos os litigantes, a justificar sua condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, com base no art. 81 do CPC.

Nesse cenário, a r. sentença não comporta censura, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida por seus jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, §11, do CPC), ressalvada, nesta parte, a justiça gratuita concedida à autora.

Por tais fundamentos, **nega-se** provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR